JUIZ — PENA DISCIPLINAR — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança visando à apreciação do mérito de ato disciplinar praticado por autoridade competente, observadas as formalidades legais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Dr. Hamilton de Morais e Barros
Recurso de mandado de segurança n.º 4.508 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.508, do Distrito Federal, sendo recorrente Dr. Hamilton de Morais e Barros, Juiz de Direito da 15.ª Vara Criminal, e recorrido Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 18 de dezembro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Com o acórdão de fls. 75, tomado por unanimidade de votos e a cuja leitura vou proceder, o ilustre Tribunal de Justiça do Distrito Federal houve por bem denegar a segurança impetrada pelo digno Juiz Hamilton de Morais e Barros, a fim de ser cassada de seus assentamentos a pena disciplinar de censura pública, que lhe fôra imposta na sessão de 3 de maio de 1934:

"Mandado de segurança. Impugnação de ato disciplinar. Conhece-se do *mandamus*, quando se alega que o mesmo foi aplicado com inobservância de formalidade essencial. N.º III do art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Denegação da segurança,

uma vez que na aplicação da pena de censura pública ao impetrante, nenhuma formalidade essencial foi inobservada; ao contrário, o ato teve apoio em lei. Art. 123 do Código de Organização Judiciária.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 983, em que figura como impetrante o Dr. Hamilton de Morais e Marros, Juiz de Direito da 15.ª Vara Criminal, sendo informante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, conhecer do mandado de segurança impetrado e, no mérito, denegá-lo, pagas as custas na forma da lei. Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante visa a cassação de pena pública de censura, que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça, solicitando, em conseqüência, seja a nota referente à punição cancelada de seus assentamentos. De fls. 70 a 73 está feito minucioso relatório, que fica como parte integrante do presente julgado. Em face do disposto no art. 5.º, n.º III, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, foi levantada a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por se cogitar de impugnação a ato disciplinar. E' que o dispositivo legal invocado declara que "não se dará mandado de segurança, quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente, ou com inobservância de formalidade essencial". E porque nenhuma dessas exceções se verificara, pois competente era a autoridade aplicadora da pena e nenhuma formalidade legal fôra inobservada. Resolveu, todavia, o Tribunal conhecer do *mandamus*, considerando que, justamente se fundava êle, segundo as alegações do impetrante, em ter sido violada formalidade essencial. Passaria, assim, essa circunstância a ser considerada, como mérito do *writ*. No mérito, a pretensão do impetrante não poderia vingar, uma vez que é certo não ser possível a apreciação, na espécie, da justiça ou da injustiça da pena aplicada, isto é, se o impetrante a mereceu ou não, e, ainda, se houve excessivo rigor por parte do Tribunal de Justiça na aplicação, ao requerente, da pena disciplinar, ou se agiu êle comedidamente. Tudo isso é matéria absolutamente estranha ao âmbito do mandado de segurança, que está adstrito à verificação de ter havido, ou não, violação de direito líquido e certo. Sob êsse aspecto, nenhuma razão tem o requerente, uma vez que se atente para o disposto no art. 123 do Código de Organização Judiciária:

"Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e censura, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor, conforme os casos".

Vê-se assim, que dúvida não existe de que a penalidade disciplinar poderia ser aplicada pelo Tribunal de Justiça, em uma sessão plenária como foi pelo, digo, foi feito. E, ao tratar da advertência e da censura, declarou o § 1.º do citado artigo.

"A advertência e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado e a segunda por escrito, digo, em caráter público, sendo ambas registradas na matrícula".

E' de ver-se que a pena de censura pública está perfeitamente autorizada por lei e dá competência para aplicá-la, entre outros órgãos da Justiça, pelo Tribunal Pleno. Por outro lado, não houve qualquer inobservância de formalidade essencial, como se queixou o impetrante, pelo fato de não ter sido ouvido antes da aplicação da censcura, porque tal formalidade não está prescrita em lei. Como bem salientou o Dr. Procurador-Geral, não há lei que exija que o Tribunal de Justiça, ou qualquer de suas Câmaras, cuça o juiz antes de lhe aplicar a pena de advertência ou censura. E o § 2.º do aludido art. 123 do Código de Organização Judiciária permite que a censura conste, como pro-

vimento, de qualquer acórdão ou decisão. Vale dizer, que no momento de um julgamento, o Tribunal pode censurar o Juiz e essa censura constar do respectivo acórdão. Seria, então, incoerente que — a vingar o ponto de vista do impetrante — o Tribunal suspendesse o julgamento da causa, a fim de ouvir o Juiz, para então, depois, prosseguir no mesmo aplicando a penalidade prevista na lei. Vê-se que não há, assim, fomento de justiça, no que argüiu o requerente do presente mandado de segurança, que não teve ferido nenhum direito seu líquido e certo. Direito líquido e certo teria ferido, se a lei dissesse que a penalidade só poderia ser aplicada, depois de ouvido o Juiz, e o Tribunal deixasse de observar a exigência legal; mas, ao contrário, a lei nada diz e faz concluir pelos seus têrmos (art. 123 e seus §§ do Código de Organização Judiciária) que é prescindível a audiência do Juiz".

Distrito Federal, 11 de setembro de 1956. — *Serpa Lopes*, Presidente. — *Vicente de Faria Coelho*, Relator".

Daí, o presente recurso ordinário, nos têrmos do art. 101, n.º II, letra *a*, da Constituição federal, sustentado a fls. 79 e seguintes: (lê).

Oficiou, a fls. 93, a douta Procuradoria-Geral da República:

"É recorrente, Dr. Hamilton de Morais e Barros, Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal, para obter a cassação da pena disciplinar de censura pública que lhe fôra imposta em sessão de 3-5-54.

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça prestou informações a fls. 41-42 e o Dr. Procurador-Geral opinou, a fls. 44, pela denegação da segurança.

O acórdão impugnado foi junto por cópia a fls. 48-68.

Em sessão de 11-9-56, o colendo Tribunal de Justiça local denegou a segurança, por unanimidade de votos (fls. 74 v.-76). Do acórdão, ora recorrido, são os seguintes trechos:

"No mérito, a pretensão do impetrante não poderia vingar, uma vez que é certo não ser possível a apreciação, na espécie, da justiça ou da injustiça da pena aplicada, isto é, se o impetrante a mereceu, ou não, e, ainda, se houve excessivo rigor por parte do Tribunal de Justiça na aplicação, ao requerente, da pena disciplinar, ou se agiu êle comedidamente. Tudo isso é matéria absolutamente estranha ao âmbito do mandado de segurança, que está adstrito à verificação de ter havido, ou não, violação de direito líquido e certo. Sob êsse aspecto, nenhuma razão tem o requerente, uma vez que se atente para o disposto no art. 123 do Código de Organização Judiciária:

"Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e censura, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sua sessão plenária".

Como foi feito. E, ao tratar da advertência e da censura, declarou o § 1.º do citado artigo:

"A advertência e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado e a segunda em caráter público, sendo ambas registradas na matrícula".

E' de ver-se que a pena de censura pública está perfeitamente autorizada por lei e da competência para aplicá-la, entre outros Órgãos da Justiça, pelo Tribunal Pleno. Por outro, não houve qualquer inobservância de formalidade essencial, como se queixou o impetrante, pelo fato de não ter sido ouvido antes da aplicação da censura, porque tal formalidade não está prescrita em lei. Como bem salientou o Dr. Procurador-Geral, não há lei que exija que o Tribunal de Justiça, ou qualquer de suas Câmaras, ouça o Juiz antes de lhe aplicar a pena de advertência ou censura. E o § 2.º do aludido art. 123 do Código de Organização Judiciária permite que a censura conste, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão. Vale dizer, que no momento de um julgamento, o Tribunal pode censurar o Juiz e essa

censura constar do respectivo acórdão. Seria, então, incoerente que — a vingar o ponto de vista do impetrante — o Tribunal suspendesse o julgamento da causa, a fim de ouvir o Juiz, para então, depois, prosseguir no mesmo, aplicando a penalidade prevista na lei. Vê-se que não há, assim, fomento de justiça, no que argüiu o requerente do presente mandado de segurança, que não teve ferido nenhum direito seu líquido e certo. Direito líquido e certo teria ferido, se a lei dissesse que a penalidade só poderia ser aplicada, depois de ouvido o Juiz, e o Tribunal deixasse de observar a exigência legal; mas, ao contrário, a lei nada diz e faz concluir pelos seus têrmos (art. 125 e seus parágrafos do Código de Organização Judiciária) que é prescindível a audiência do Juiz".

Interposto o recurso ordinário (Constituição, art. 101, II, *a*) falaram o recorrente (fls. 78-85) e o Dr. Procurador-Geral (fls. 87-88).

A decisão recorrida aplicou, na espécie, os dispositivos do Código de Organização Judiciária (arts. 118 e segs.), especialmente o art. 123, *in verbis*:

"Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e de censura, aplicados pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor, conforme os casos.

§ 1.º A advertência e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado, e a segunda em caráter público, sendo ambas registradas na matrícula.

§ 2.º A censura pode constar, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão".

O art. 141, § 25, da Constituição, não tem aplicação, como pretende o recorrente, em matéria disciplinar, como sustentou o ilustrado Procurador-Geral (fls. 88).

Assim, o Tribunal recorrido aplicou penalidade disciplinar, na órbita de sua competência, com observância das formalidades legais. Não é razoável indagar-se da justiça ou injustiça da decisão recorrida, nesta instância superior e, muito menos, dentro do rito do mandado de segurança, nos têrmos do art. 5.º, n.º III, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51.

Opino, pois, pela rejeição do recurso.

Distrito Federal, 20 de agôsto de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Do venerando aresto recorrido, incorporado ao relatório, a sua súmula está contida na ementa, que ainda reproduzo:

"Mandado de segurança. Impugnação do ato disciplinar. Conhece-se do *mandamus*, quando se alega que o mesmo foi aplicado com inobservância de formalidade essencial. N.º III do art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Denegação da segurança, uma vez que, na aplicação da pena de censura pública ao impetrante, nenhuma formalidade essencial foi inobservada; ao contrário o ato teve apoio em lei; Art. 123 do Código de Organização Judiciária".

E, por sem dúvida, como ficou realçado, escapava ao âmbito do remédio previsto no art. 141, § 24, da Carta Maior, apurar a justiça ou injustiça da punição aplicada ao postulante, pela autoridade judiciária competente. A segurança legitimar-se-ia, apenas, para verificação da ocorrência de vulneração a direito líquido e certo. De sorte que, inobservada qualquer formalidade essencial, não era possível prosperar a impetração.

Ao ensejo, mostrou o eminente Dr. Procurador-Geral da República que o colendo Tribunal *a quo* impusera *penalidade disciplinar*, na órbita de sua *competência* e atendendo às *formalidades legais*.

A fundamentação jurídica da malsinada decisão não trouxe o nobre recorrente razões de convencimento que a infirmassem.

De conseguinte, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto (Relator), Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas e Lafayette de Andrada.